



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13823.000054/2002-11
Recurso nº. : 136.809
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : ELPÍDIO BELO DE SOUZA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.772

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDAS.

A apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda fora do prazo legal fixado, da qual não resulte imposto devido, sujeita o contribuinte à multa por atraso no valor de R\$165,74.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELPÍDIO BELO DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques que dava provimento.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13823.000054/2002-11
Acórdão nº : 106-13.772

Recurso nº : 136.809
Recorrente : ELPÍDIO BELO DE SOUZA

RELATÓRIO

Elpidio Belo de Souza, qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes visando reformar a decisão de primeira instância que manteve procedente o lançamento nos termos do Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física fl. 4) na importância de R\$165,74, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2001.

Mediante o Acórdão Simplificado DRJ/SPOII nº 3.931, de 04.07.2003 (fls. 14/18), os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, por unanimidade de votos, mantiveram o lançamento da exigência em face do voto do relator, que, inicialmente, destaca estar o contribuinte obrigado a apresentar declaração nos termos do previsto no art. 1º, inciso III, da Instrução Normativa da SRF nº 123, de 28.12.2000, porque participou do quadro societário da empresa Construcenter Cimencal Materiais de Construção Ltda.; depois, apoiado em estudos realizados no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional e em jurisprudência construída neste Conselho de Contribuintes, chegou à conclusão da inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN, como alegou o impugnante visando a exoneração da multa lançada.

No recurso voluntário a este órgão de julgamento, o recorrente, sob o título “Da preliminar”, transcreve dispositivos constitucionais sobre os direitos do cidadão quanto à ampla defesa e ao contraditório em processo administrativo ou judicial, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Sobre a obrigatoriedade de entregar a declaração de imposto de renda em relação ao ano-calendário de 2000, diz não se enquadrar em nenhuma das condições determinadas pela legislação, transcrevendo-as.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13823.000054/2002-11
Acórdão nº : 106-13.772

Reitera a impugnação no que respeita ao benefício de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional, que encontraria guarida no decidido mediante o Acórdão 106-10.208, de 02.06.98.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13823.000054/2002-11
Acórdão nº : 106-13.772

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recurso foi apresentado no órgão preparador em 15.08.2003, dentro da trintena da ciência o Acórdão atacado, ocorrida em 25.07.2003 (fl. 23). Os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos. Tomo conhecimento, portanto.

Trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2001, apresentada em 28.11.2001 (fl. 08), fora do prazo legal, findo no último dia útil de abril de 2001.

A imputação da multa decorre de estar o contribuinte obrigado a apresentação de declaração por sócio da Construcenter Cimencal Materiais de Construção Ltda., CNPJ 58.437.401/0001-93, situação apurada em face Cadastro Informatizado da Receita Federal (fl. 13), que registra a abertura da empresa em 11.12.1987, inapta a partir de 14.09.1999. O recorrente não traz nenhum elemento para infirmar a situação apurada pelo Fisco. Apenas, reitera a impugnação – que não se enquadrava em nenhuma das situações de obrigatoriedade determinada pela lei.

A aplicação da penalidade em exigência decorre da Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim preceitua:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13823.000054/2002-11
Acórdão nº : 106-13.772

A norma jurídica não deixa margem para interpretação diversa: estando o contribuinte obrigado a apresentar declaração de ajuste anual, o faz depois do termo final, torna-se devedor da multa de duzentas Ufir, equivalente a R\$165,74, por força do disposto no art. 27 da Lei nº 9.532, de 10.12.1999, quando inaplicável valor superior.

Em face da literalidade da norma, eis que dispensável recorrer a outros métodos de interpretação. É o que determina o art. 108, *caput*, do Código Tributário Nacional.

O recorrente, contudo, aduz ser beneficiário do instituto da denúncia espontânea insculpido no art. 138 do Código Tributário Nacional por haver apresentado a Declaração de Ajuste anual antes do Fisco adotar qualquer procedimento no sentido.

A respeito, o órgão de origem já foi suficientemente claro quanto a inaplicação do benefício na situação em tela. Os acórdãos transcritos naquela instância correspondem à situação pacificada neste Conselho de Contribuinte e nos tribunais judiciais.

Neste sentido, é exemplar o julgado do Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial nº 190388/GO, relatado pelo Exmº. Sr. Ministro José Delgado, em 03.12.1998, publicada no DJ de 22.03.1999, cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- 1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.*
- 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*
- 3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*
- 4. Recurso provido.*



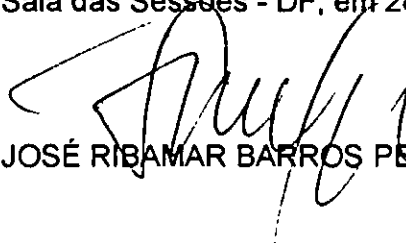
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13823.000054/2002-11
Acórdão nº : 106-13.772

O decidido mediante o Acórdão 106-10.208, de 02.06.98, mencionado pelo recorrente, diverge da presente situação, não lhe sendo favorável.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso, reiterando-se a decisão adotada pelos julgadores da instância precedente.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2004.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA